

## A APURAÇÃO DOS JUROS EM SEPARADO À MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Flavio Jorge de Souza<sup>1</sup>

### Resumo

A apuração dos juros em separado tem sido amplamente utilizada nas perícias financeiras, bem como determinada em inúmeras decisões, ainda que não tenha embasamento científico sob a ótica da matemática financeira. Este fato, normalmente é decorrente da falta de conhecimento sobre o regime de taxas equivalentes, e da consequência que há quando da aplicação dos juros em separado. Nesta ótica, o presente estudo tem a finalidade de demonstrar a inaplicabilidade de apuração dos juros em separado, bem como as consequências de sua prática. Para isso, buscou-se referências bibliográficas de alguns defensores da ciência financeira, bem como apresentou-se demonstrativos que comprova todo o estudo. Espera-se que este estudo possa despertar a curiosidade de muitos e que também consigam, a partir da comprovação contida no teor deste trabalho, vislumbrar a afronta da ciência financeira a apuração dos juros em separado, e que existe outras metodologias que poderá surgir igual efeito, sem modificar a periodicidade do débito dos juros.

**Palavras-chave:** Juros; Metodologias; Taxas Equivalentes; Enriquecimento Ilícito; Ciência Financeira.

### Abstract

The calculation of interest separately has been widely used in financial expertise, as well as determined in numerous decisions, although it has no scientific basis from the perspective of financial mathematics. This fact is usually due to the lack of knowledge about the equivalent rate regime, and the consequence that there is when the interest is applied separately. From this perspective, this study aims to demonstrate the inapplicability of calculating interest separately, as well as the consequences of its practice. For this, bibliographical references of some defenders of financial science were sought, as well as demonstratives that prove the entire study were presented. It is hoped that this study may arouse the curiosity of many and that they also manage, from the evidence contained in the content of this work, to glimpse the affront of financial science and the calculation of interest separately, and that

---

<sup>1</sup> Consultor de empresas, Perito Judicial Federal e Estadual. Associado à Empresa Negrisoni & Associados Consultoria e Perícias SS Ltda. Professor Especialista na FANORPI. E-mail: [flaviojorgesouza@gmail.com](mailto:flaviojorgesouza@gmail.com)

there are other methodologies that could have the same effect, without modifying the frequency of interest debit.

**Keywords:** Interest; Methodologies; Equivalent Fees; Illicit Enrichment; Financial Science

### Resumen

El cálculo de intereses por separado há sido amplamente utilizado en la pericia financeira, así como determinado en numerosas decisiones, aunque no tiene base científica desde la perspectiva de las matemáticas financieras. Este hecho suele deberse al desconocimiento del régimen de tipo equivalente, y la consecuencia de aplicar los intereses de forma separada. En esta perspectiva, el presente estudio tiene como objetivo demostrar la inaplicabilidad del cálculo de intereses por separado, así como las consecuencias de su práctica. Para ello, se buscaron referencias bibliográficas de algunos defensores de las ciencias financieras, así como demostraciones que comprueben todo el estudio. Se espera que este estudio despierte la curiosidade de muchos y que también puedan, a partir de las evidencias contenidas en el contenido de este trabajo, vislumbrar la afrenta de las ciencias financieras al cálculo del interés por separado, y que existen otras metodologías que pueden tener el mismo efecto, sin cambiar la frecuencia de débito de intereses.

**Palabras clave:** Interés; Metodologías; Tarifas Equivalentes; Enriquecimiento Ilícito; Ciencias Financieras.

### 1. INTRODUÇÃO

Tem sido observado com grande frequência a disseminação do uso do expurgo da capitalização mensal dos juros através da apuração dos juros em uma rubrica separada da conta corrente objeto da discussão, muitas vezes por determinação judicial ou entendimento de profissionais para a aplicação do art. 354 do Código Civil Brasileiro, que prioriza o pagamento de juros antes do principal da dívida.

Tal premissa ignora que a periodicidade da capitalização pode não ser a mesma da periodicidade do débito.

Pretende-se, no presente trabalho, demonstrar que essa prática vai contra o entendimento científico internacionalmente aceito, provocando o desequilíbrio econômico do contrato, além do fato de a maioria dos casos não

ter sido pedida expressamente, caracterizando o fenômeno jurídico denominado extra petita.

## **2. REFERENCIAL TEÓRICO**

Tendo em vista que o presente estudo contempla ampla e complexa análise no âmbito da ciência financeira, serão apresentados alguns entendimentos de estudiosos desta disciplina.

### **2.1 A Sistemática De Apuração De Encargos Em Contas Correntes**

As instituições financeiras, a exemplo de qualquer outra empresa legalmente constituída, estão sujeitas ao cumprimento da legislação fiscal e, conseqüentemente, às normas brasileiras de contabilidade.

O Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei nº 10.406/2002, em seu art. 1.179, Capítulo IV – Da escrituração, estabelece:

O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Nos procedimentos de geração do processo de escrituração empresarial, onde se registram todas as operações financeiras da contabilidade, também é feita menção específica da necessidade de comprovação documental para o lançamento de qualquer importância. Nesse sentido, estabelece o art. 1.184:

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

Como se denota, a exigência de documentação hábil para o registro de operações na contabilidade é uma exigência legal, prevista no Código Civil Brasileiro.

As instituições financeiras estão sujeitas, ainda, às normas de contabilidade estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, através do COSIF – Plano Contábil das Instituições financeiras, instituído pela Circular BACEN nº 1.273/87.

O Manual de Normas do Sistema Financeiro – COSIF, em seu capítulo 1 – Normas Básicas, na Seção 1 – Princípios Gerais, Subseção 1 – Objetivos, em seu item 2 - escrituração, estabelece<sup>2</sup>:

5 - A par das disposições legais e das exigências regulamentares específicas atinentes à escrituração, observam-se, ainda, os princípios fundamentais de contabilidade, cabendo à instituição: (Círc. 1273)

Como se demonstra, as instituições financeiras também estão submetidas à aplicação dos princípios fundamentais da contabilidade.

## 2.2 Características E Periodicidade De Apropriação Dos Encargos

As Contas Correntes de Livre Movimentação, quer de Pessoas Físicas, quer de Pessoas Jurídicas pertence ao sistema de escrituração, mais especificamente, no Passivo Exigível a Longo Prazo, assim estabelecido pela Circular nº 1.273, que em seu Capítulo 2, função das contas:

Título: DEPÓSITOS DE PESSOAS FÍSICAS - 4.1.1.10.00-7 – Função: Registrar os depósitos de livre movimentação, mantidos exclusivamente por pessoas físicas. Base Normativa: (Circ. 1273).

Título: DEPÓSITOS DE PESSOAS JURÍDICAS - 4.1.1.20.00-4 – Função: Registrar os depósitos de livre movimentação, mantidos por pessoas jurídicas, inclusive firmas individuais, condomínios, cartórios, clubes de serviços e entidades sem finalidade lucrativa, tais como instituições religiosas, de caridade, educativas, culturais, beneficentes e recreativas. Registram-se nesta conta os depósitos titulados por cartórios oficializados e não oficializados.

Também devem ser registrados neste título os depósitos de livre movimentação de fundos de investimento. Base Normativa: (Círc. 1273; Cta-Circ 3071).

Como se demonstra, as contas correntes mantidas por pessoas físicas e jurídicas fazem parte do sistema contábil da instituição financeira. Seguindo os princípios contábeis, cada conta corrente corresponde a uma subconta da conta depósitos a vista, constante do Plano de Contas da Contabilidade da instituição, ou seja, uma única conta rubrica.

Conseqüentemente, cada movimentação ocorrida em conta corrente, necessariamente é registrada no sistema de escrituração contábil e fiscal da instituição financeira.

Ainda, por força desses mesmos normativos a instituição financeira necessita apurar seus resultados na periodicidade mensal, conforme estabelece a Seção 1 - Normas Básicas, em seu item 10:

10. Critérios de Avaliação e Apropriação Contábil 1 - Operações com Taxas Prefixadas:

a) as operações ativas e passivas contratadas com rendas e encargos prefixados contabilizam-se pelo valor presente, registrando-se as rendas e os encargos a apropriar em subtítulo de uso interno do próprio título ou subtítulo contábil utilizado para registrar a operação; (Círc. 1273; Círc. 2568 art. 2º)

**b) as rendas e os encargos dessas operações são apropriados mensalmente, a crédito ou a débito das contas efetivas de receitas ou despesas, conforme o caso, em razão da fluência de seus prazos, admitindo-se a apropriação em períodos inferiores a um mês; (Círc. 1273)**

**c) as rendas e os encargos proporcionais aos dias decorridos no mês da contratação da operação devem ser apropriados dentro do próprio mês, "pro rata temporis", considerando-se o número de dias corridos; (Círc. 1273; Círc. 3020 art. 1º)**

d) a apropriação das rendas e dos encargos mensais dessas operações faz-se mediante a utilização do método exponencial, admitindo-se a apropriação segundo o método linear naquelas contratadas com cláusula de juros simples. (Círc. 1273).

Consolidando-se, pois, os normativos do Conselho Monetário Nacional, associando-os aos princípios contábeis, demonstra-se que a conta corrente mantida por correntista, seja pessoa física, seja pessoa jurídica, pertence ao sistema de escrituração da instituição financeira.

Considerando o princípio contábil das partidas dobradas as receitas de juros são registradas em uma rubrica própria de receita e a contrapartida necessariamente ocorre na conta corrente pertencente ao correntista. Nesse particular é impossível, pelo menos operacionalmente, o débito desse juro em separado.

De outro lado, a base de cálculo para apuração de juros será sempre os saldos diários da conta corrente de livre movimentação, aí inclusos encargos apurados até o mês anterior. Note-se que tal prática vai de encontro com a metodologia do Método Hamburguês de juros.

Daí se justifica a praxe do Sistema Financeiro Nacional de que juros em abertura de crédito em Conta Corrente de Livre Movimentação, comumente denominadas Cheque Especial, de cobrar juros na periodicidade mensal, cuja base de apuração são os saldos efetivos diários da conta corrente.

Seguindo-se a mesma linha de conduta, normalmente os desembolsos de retorno de financiamentos seguem o fluxo de caixa do tomador do crédito, isso porque a maioria das pessoas físicas e empresas possuem geração de rendas na periodicidade mensal. Some-se a todos esses fatos o de o correntista poder efetuar amortizações livremente, através de depósitos, pagando pelos juros devidos (art. 354 do CPC).

Daí porque a apropriação dos encargos em separado, modifica as condições inicialmente pactuadas, quer via contrato de abertura de crédito, quer via a habitualidade nesse tipo de operação. Isso porque ela decorre de uma visão estritamente financeira (fluxo de caixa) – parcial e equivocada, do regime de capitalização de juros.

Mais: cada conta corrente está consubstanciada em uma única rubrica no sistema de escrituração da instituição financeira. Onde a instituição financeira irá proceder o lançamento dessas importâncias? Além do mais, tal prática se constituiria em prática irregular pela instituição financeira frente o Banco Central do Brasil e com o Fisco Federal, eis que se constituiria em fraude fiscal (deixar de reconhecer o imposto pela geração da receita de juros).

### 2.3 Características Do Método Hamburguês De Juros

A apuração de encargos se dá através da aplicação do método hamburguês de juros, que consiste na aplicação de juros diários aos saldos devedores ao final do expediente de cada dia, acumulados para incorporação ao saldo devedor da conta vinculada ao empréstimo/financiamento na periodicidade indicada no contrato em análise<sup>3</sup>. É dado pela expressão:

$$J_T = i_d x [(SD_1 x n_1) + (SD_2 x n_2) + \dots + (SD_k x n_k)]$$

O valor de juros a ser debitado (incorporado) na conta vinculada ao final de cada período de capitalização, será dado pela expressão:

$$J_T = i_d x \sum_{t=1}^k SD_t x n_t, \text{ onde:}$$

$J_d$  é o valor dos juros diários;  $SD_k$  é saldo devedor da conta corrente apresentado ao final de cada dia;  $i_d$  é a taxa unitária diária de juros aplicada aos saldos devedores diários. De outro lado apuração da taxa de juros, isolando-se essa variável, esta será dada pelo quociente entre o valor dos juros cobrados e o saldo médio devedor ponderado no período objeto da apuração, sendo representada pela seguinte equação:

---

<sup>3</sup> VIEIRA SOBRINHO, José Dutra. Matemática Financeira. 2.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 1982, p.21.

$$i_m = \frac{J_m}{\sum_{t=1}^k SD_t xn_t} \times 100$$

Como de depreende da análise do modelo matemático desenvolvido através do Método Hamburguês de Juros, os juros são calculados diariamente pelos saldos devedores.

Assim sendo, a separação dos juros do capital somente seria possível se sobre esses valores incidissem as mesmas taxas de juros, a fim de preservar a remuneração do capital emprestado.

Como se demonstra, no âmbito da ciência financeira, também não é possível a aplicação dos juros em separado, como preceituado no art. 354 do CC, se sobre esses valores não incidir a mesma taxa de juros que o restante do saldo devedor.

#### 2.4 Princípio Da Equivalência De Capitais

O princípio de Aversão ao Risco estabelece que o dinheiro tem valor diferenciado ao longo do tempo para manter seu poder de compra, no caso da atualização monetária e na remuneração do seu proprietário, quando posto à disposição de um terceiro. Por isso, decisões que envolvem diversos capitais em diversas datas exigem que se adote um padrão uniforme que permita a escolha.

Comprar à vista ou a prazo, investir em A ou em B, substituir pagamentos etc. são situações corriqueiras para todos. Essas questões são resolvidas através de um princípio de Matemática Financeira denominado Equivalência de Capitais. Para Abelardo de Lima Puccini<sup>4</sup>, Equivalência de Fluxos de Caixa compreende:

Dois ou mais fluxos de caixa são equivalentes, a uma determinada taxa de juros, se seus valores presentes (PV), calculados com essa

<sup>4</sup> PUCCINI, Abelardo de Lima, Editora Saraiva, 2006, 7ª Ed (pag. 152)

mesma taxa de juros, forem iguais. A equivalência de fluxo de caixa é sempre analisada no regime de juros compostos.

É importante ressaltar que a equivalência de fluxos de caixa depende, necessariamente, da taxa de juros utilizada para descontar os fluxos, a fim de se obter seus valores presentes. Assim, se dois ou mais fluxos de caixa são equivalentes a uma determinada taxa de juros, essa equivalência deixará de existir se a taxa de juros for alterada.

Pela sua importância na solução de problemas financeiros é importante compreender o Princípio da Equivalência de Capitais também sob um outro ângulo. Para José Augusto, em Aula 6, do curso de Matemática Financeira<sup>5</sup>:

“Dois conjuntos de capitais serão equivalentes quando, a uma dada taxa de juros, as somas de seus respectivos valores atuais forem iguais (numa mesma data).”

O problema da equivalência financeira de capitais, constitui-se no raciocínio básico da Matemática Financeira. Considere o problema da substituição de uma ou mais obrigações financeiras por outras obrigações, com datas diferentes de vencimentos das anteriores sem prejuízo para credores ou devedores. Esse problema será resolvido pela equivalência financeira de capitais.

Chama-se “data focal” ou “data de referência”, ou, ainda, “data de avaliação” a data que é considerada como base para comparação de capitais referidos a datas diferentes. Exemplificando: considere dois ou mais conjuntos de capitais, cada um deles com suas datas de vencimento a uma mesma taxa de juros a partir da mesma data de origem.

Esses conjuntos são ditos equivalentes se a soma de seus respectivos valores for igual para uma mesma data focal. Na determinação da equação de equivalência de capitais, leva-se em consideração o fato de o regime de capitalização ser de juros simples ou composto e também é necessário saber

---

<sup>5</sup> <https://www.ebah.com.br/content/ABAAABU7kAB/matematica-financeira-aula-6> (data da pesquisa 20.12.2018)

se o critério do desconto a ser utilizado e o do desconto comercial, “por fora”, ou o do desconto racional, “por dentro”.

Como se demonstra no princípio científico, a equivalência de capitais é condição fundamental para que dois ou mais capitais sejam equivalentes, independentemente do regime ou do tipo de juros a que tiver sujeita a negociação em questão.

Para um dos maiores autores da Matemática Financeira do País - Washington Franco Mathias<sup>6</sup>, a equivalência de capitais é definida por:

Dois ou mais capitais nominais, supostos com datas de vencimento determinadas, dizem-se equivalentes quando, descontados para uma data focal à mesma taxa de juros e em idênticas condições, produzem valores iguais.

Sob o ângulo da equivalência de capitais, igualmente a aplicação do aludido art. 354 CC fere também o princípio da equivalência de capitais, pois provocaria o desequilíbrio econômico da relação.

## 2.5 Diferença Entre Periodicidade De Capitalização E Periodicidade Do Débito

O significado do processo de capitalização tem sido muito difundido, ficando amplamente aceito que este corresponde à imputação dos juros ao principal, para também render juros no período seguinte. Nesse sentido, Kuhnen<sup>7</sup>, define esse processo como: “Capitalização composta significa que os juros produzidos num período serão acrescidos ao valor aplicado e no próximo período também produzirão juros”.

Dentro desse conceito acham-se embutidos dois outros conceitos: o da Taxa de Juros proporcional, que corresponde à multiplicação (ou divisão) da

<sup>6</sup> MATHIAS, Washingtons Franco e GOMES, José Maria, Atlas, 1978, pag. 95.

<sup>7</sup> KUHNNEN, Osmar Leonardo, BAUER, Edibert Reinoldo. *Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos*. 2.<sup>a</sup> ed., São Paulo: Atlas, 1996. Pp. 65.

taxa de menor periodicidade pelo número de períodos correspondente à razão entre a nova periodicidade. Exemplificando: para se transformar uma taxa mensal em uma taxa anual proporcional, basta proceder à multiplicação da taxa mensal por 12. No entanto, para se transformar a taxa anual de juros em uma taxa proporcional mensal, divide-se a taxa mensal de juros. Esse é o raciocínio do juro linear ou sem capitalização.

No entanto, para se promover à capitalização dos juros, incluindo-se, a cada período os juros para também render juros no período seguinte, a equação deixa de ser linear (multiplicação ou divisão) e passa a ser exponencial. Assim, a razão entre as taxas de diversos períodos distintos passa a ser exponencial.

A título de exemplo, a transformação do período de capitalização da taxa de juros, mês a mês, para a periodicidade anual, implica na multiplicação das respectivas taxas mensais por 12 meses, a fim de encontrar a taxa proporcional anual de juros (linear), definida por Francisco<sup>8</sup> pela existência da “mesma relação dos períodos de tempo a que se referem”.

Tome-se como exemplo uma taxa pactuada em um contrato qualquer, de 1,00% nominal ao mês e de 12,00% proporcional ao ano. Dessa forma, a taxa anual proporcional à taxa nominal será encontrada pela equação:

$$i_{mensal} = i_{nominal\ mensall} \% \times 12; i_{mensal} = 10,0 \% \text{ am } \times 12; i_{mensal} = 120,00\% \text{ aoano}$$

Já no regime de capitalização dos juros, para se compensar o efeito econômico da desse processo necessário se faz a apuração da taxa mensal equivalente às taxas anuais encontradas na forma do parágrafo anterior, definida por Francisco (1985): “duas ou mais taxas são equivalentes quando, referindo-se a períodos de tempo diferentes, fazem com que um capital produza o mesmo montante, em mesmo intervalo de tempo”.

<sup>8</sup> FRANCISCO, Valter De. *Matemática Financeira*. Ed. Atlas, 1985. 5.ª Ed. Pp. 50

De acordo com esse conceito, e utilizando-se do mesmo exemplo, a taxa mensal equivalente à taxa anual será dada pela expressão:

$$i_{mensal} = \left[ (1 + i_{efetivamensal} \% \times 12)^{(1 \div 12)} - 1 \right] \times 100$$

Assim, para uma taxa anual efetiva de 12,682%, tem-se a taxa mensal equivalente dada pela seguinte expressão:

$$i_{mensal} = \left[ (1 + 10,00\% \times 12)^{(1 \div 12)} - 1 \right] \times 100; i_{mensal} = 6,79\% \text{ aomês}$$

Como se vê, aplicar os encargos em periodicidade mensal tem o mesmo efeito econômico que a aplicação da taxa anual equivalente, desde que descontados os efeitos econômicos da capitalização mensal dos juros. Diante dessa demonstração pode-se afirmar, então, que a taxa efetiva de 120,00% ao ano é equivalente à taxa de 6,79% ao mês, que por sua vez é proporcional à taxa de 81,49% ao ano, enquanto a taxa de juros de 10,0% ao mês é proporcional à taxa de 120% ao ano.

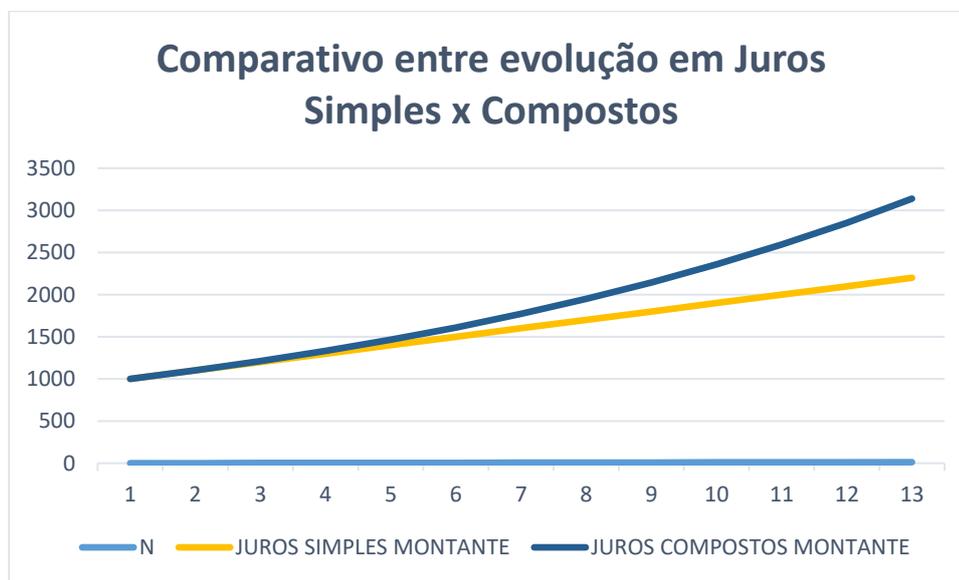
Ainda com o intuito de exemplificar esse efeito, consta da tabela adiante a visualização da evolução do capital ao longo do tempo com a aplicação dos dois regimes de juros:

<b>Quadro 1: Demonstração comparativa de evolução entre os regimes simples e compostos</b>						
Taxa mensal:						10,00%
N	JUROS SIMPLES			JUROS COMPOSTOS		
	BASE CÁLC.	JUROS	MONTANTE	CAPITAL	JUROS	MONTANTE
0	1.000,00		1.000,00	1.000,00		1.000,00
1	1.000,00	100,00	1.100,00	1.100,00	100,00	1.100,00
2	1.000,00	100,00	1.200,00	1.210,00	110,00	1.210,00
3	1.000,00	100,00	1.300,00	1.331,00	121,00	1.331,00
4	1.000,00	100,00	1.400,00	1.464,10	133,10	1.464,10

5	1.000,00	100,00	1.500,00	1.610,51	146,41	1.610,51
6	1.000,00	100,00	1.600,00	1.771,56	161,05	1.771,56
7	1.000,00	100,00	1.700,00	1.948,72	177,16	1.948,72
8	1.000,00	100,00	1.800,00	2.143,59	194,87	2.143,59
9	1.000,00	100,00	1.900,00	2.357,95	214,36	2.357,95
10	1.000,00	100,00	2.000,00	2.593,74	235,79	2.593,74
11	1.000,00	100,00	2.100,00	2.853,12	259,37	2.853,12
12	1.000,00	100,00	2.200,00	3.138,43	285,31	3.138,43
* Juros cobrados ao final dos períodos, ou períodos vencidos						

Para facilidade de visualização da evolução apresenta-se adiante o gráfico com os valores constantes da tabela acima:

**Gráfico 1: Gráfico da evolução de capital em juros simples x compostos**



Como se demonstra os resultados da aplicação do princípio da equivalência de capitais permite com que se efetue a compensação do efeito econômico de diferentes periodicidades de capitalização sem, no entanto, modificar a periodicidade do débito efetivo dos juros.

## 2.6 A Existência Da Possibilidade De Enriquecimento Ilícito

Reforçando-se os argumentos até aqui lançados verifica-se que ao longo do tempo a apuração dos juros em separado provoca o desequilíbrio econômico e financeiro, eis que esses recursos não são remunerados na mesma proporção que o restante do saldo devedor da conta.

Com isso, não é possível garantir a manutenção da equação inicialmente contratada, ou seja, manter a proporção entre os encargos imprescindíveis à manutenção do equilíbrio econômico da relação e a contraprestação ou remuneração pactuada, de forma que uma parte não se locuplete mediante empobrecimento da outra, o que o meio jurídico chama de enriquecimento ilícito de uma das partes.

A principal característica do Sistema Financeiro é a intermediação financeira de seus componentes. Dentro dessa função institucional, o Banco capta recursos de seus clientes (aplicadores) em suas diversas fontes e os aplica aos clientes tomadores, também em suas diversas formas.

Do lado da captação, as principais fontes são os depósitos a vista, os depósitos a prazo (CDB, RDB, Letras de Câmbio, Letras Imobiliárias, entre outros). Acresça-se a esse fato a presença dos depósitos compulsórios, que restringem o poder de multiplicação de moeda e não permitem que 100% dos recursos captados sejam aplicados.

Dessa forma, o custo da captação desses recursos consiste em um composto que envolve os custos diretos de cada fonte de captação, acrescidos de custos administrativos.

As principais fontes de captação estão associadas com a Taxa de Certificados Interbancários – CDI, que baliza os Certificados de Depósitos Bancários – CDB e Recibos de Depósitos Bancários – RDB e Taxa Referencial de Juros – TR, via Cadernetas de Poupança.

O Risco de Crédito, representado pela probabilidade do não recebimento, está associado principalmente às garantias da modalidade de operação e à volatilidade da fonte do recurso.

Do lado da aplicação, figuram como principais as operações de crédito direto ao consumidor, cheques especiais, contas garantidas, financiamentos de capital de giro, entre outros. Vale lembrar que a burocracia e a grande quantidade e tipos de recursos presentes nos processos judiciais também influenciam na formação da taxa de risco.

Por outro lado, a formação da taxa de juros cobrada do tomador final inclui os custos de captação, os custos administrativos, impostos, margem de lucro e risco de crédito associado.

Assim, a diferença entre o custo da captação e o da aplicação é representado pelo Spread Bancário, que corresponde à margem bruta de lucro das instituições financeiras, de onde saem os recursos para suportar suas despesas.

Assim, seguindo a conceituação científica do Método Hamburguês de Juros, do Princípio da Equivalência de Capitais e Equilíbrio Econômico do contrato, necessário se faz que o recurso captado seja integralmente remunerado para satisfação desse princípio.

Conseqüentemente, ao deixar de remunerar os juros mensais uma das partes provocará o desequilíbrio econômico do contrato podendo provocar o enriquecimento ilícito da parte contrária.

Apenas a título de exercício se essa regra fosse aplicada a todas as operações ativas certamente colocaria o Sistema Financeiro Nacional em colapso.

## **2.7 Quanto A Falta De Previsão Do Pedido Da Mudança Da Periodicidade Do Débito**

Após o exame de centenas de Ações Revisionais, ou de Embargos é possível constatar que a mudança da periodicidade do débito de encargos nunca faz parte dos pedidos constantes da inicial.

Isso porque é praxe na grande maioria das operações a assunção dos compromissos de pagamento de encargos ou amortizações são na periodicidade mensal, eis que a grande maioria das pessoas e empresas recebem recursos nessa mesma periodicidade mensal.

A grande exceção à essa regra é o crédito rural que prevê amortizações semestrais, considerando que a renda do produtor rural, gera renda no mínimo duas vezes no ano com safras de verão e de inverno.

À luz da ciência financeira a periodicidade do débito corresponde a uma das variáveis matemáticas para a apuração do encargo e determinação da evolução do débito ao longo do tempo.

Já, à luz do CPC o pedido inicial deve conter as variáveis que o autor pretende revisar ou modificar, conforme especificado no § 2º do art. 330:

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, **dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter**, além de quantificar o valor incontroverso do débito. (grifo nosso)

De outro lado, nem tampouco pode o julgador modificar condição do negócio entabulado pelas partes se o mesmo não constar expressamente no pedido inicial, conforme estabelece o art. 492:

É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

É de se concluir, portanto, que em sendo a periodicidade do débito uma variável, cuja modificação deve estar expressa no pedido inicial, não pode o julgador determinar que os encargos não sejam debitados na periodicidade

estabelecida (por contrato, ou por praxe) sem infringir os termos do Código de Processo Civil.

## 2.8 Abrangência Da Jurisprudência

A jurisprudência estabelece que na falta de combinação em contrário o art. 354 deve ser aplicado. Ora, na existência de contrato há menção específica que a abertura de crédito se dá em uma única rubrica e que os juros são debitados mensalmente.

Na falta de contrato, os julgados têm sido pela aplicação da taxa média de mercado, por analogia. Ora se a taxa média de mercado é aplicada por analogia, a periodicidade do débito também deve sê-lo.

O débito mensal dos juros em operações de cheque especial é uma característica comum a todas as operações dessa natureza, seja pelos costumes, seja pela legislação fiscal e normativa do Banco Central do Brasil.

## 3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A Metodologia utilizada no presente estudo parte de exploração em referências bibliográficas, bem como demonstrativa a partir de casos reais.

## 4. ANÁLISE DOS DADOS E INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS

Após a constatação do presente estudo, se pode observar que aplicando-se o regime de taxas equivalentes, o reflexo da taxa anual será o mesmo. Tome-se como exemplo a aplicação de uma taxa pactuada de 3,14% ao mês, e seu processo de descapitalização:

Quadro 2: Comprovação de Descapitalização pelo Regime de Taxas Equivalentes					
Itens	Taxa Mensal Cobrada	Taxa Anual Equivalente Cobrada	Taxa Multiplicação Linear (3,14*12)	Taxa Descapitalizada Perícia	Taxa Anual pela Taxa Descp. Perícia
Fórmulas:	Base	$= (1+3,14\%)^{(12/1)} - 1$	$= 3,14 * 12$	$= (1+3,14\% \times 12)^{(1/12)} - 1$	$= (1+2,70\%)^{(12/1)} - 1$

Taxas:	3,14%	44,92%	37,68%	2,70%	37,68%
--------	-------	--------	--------	-------	--------

Veja-se que a taxa de 3,14% ao mês descapitalizada, retorna a taxa de 2,70% ao mês. Com isso, ao debitar mensalmente aplicando-se a taxa de 2,70% ao mês, chegará ao mesmo resultado do emprego da taxa de 3,14% ao mês linearmente ( $3,14\% \times 12$ ). Assim, retirado o efeito da capitalização mensal dos juros da taxa pactuada, sem modificar a periodicidade do débito.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se demonstra no presente trabalho, de qualquer dos âmbitos que se analise a apuração dos juros em separados, sem a mesma remuneração que o restante do saldo é uma prática que não pode ser aplicada aos contratos bancários, especialmente nas operações de abertura de crédito em conta corrente do tipo cheque especial ou conta garantida.

No âmbito da ciência financeira a conta corrente vinculada à operação de abertura de crédito rotativo é única, não cabendo a apuração de juros em separado, sob pena de infringir os fundamentos do Método Hamburguês de Juros, o Princípio da Equivalência de Capitais e o Equilíbrio Econômico do contrato.

Já quanto a legislação fiscal - estabelecida no Código Civil Brasileiro e Código Tributário Nacional e normativos do Sistema Financeiro Nacional, regulamentada pelo BACEN a apropriação das receitas de juros deve ocorrer na periodicidade mensal, cuja base de cálculo é saldo diário consolidado da conta corrente no período, em uma única rubrica.

Inclusive as Normas Brasileiras de Contabilidade, igualmente os encargos devem ser apropriados segundo a legislação fiscal, tributária e normativos do BACEN.

No âmbito da legislação processual, uma vez não pedida expressamente na inicial a mudança da periodicidade do débito dos juros, igualmente a forma

estabelecida pelo art. 354 do CC, também não pode ser determinada em dispositivo judicial.

Portanto, por qualquer ângulo científico que se examine essa prática, seja aquela que guarde relação com a ciência financeira, seja pelos princípios e fundamentos da contabilidade, seja pelos normativos do Conselho Monetário Nacional - CMN, ou seja pelos princípios e fundamentos do equilíbrio do Sistema Financeiro, ela não encontra o respaldo que justifique sua aplicação.

Assim, cumprir uma determinação dessa natureza estará a instituição financeira infringindo a legislação fiscal, as Normas Brasileiras de Contabilidade, o Código Tributário Nacional – CTN, as normas do BACEN, além de afrontar a ciência financeira.

Por todas as razões expostas, a apuração de encargos em separado se constitui em simulação que não atende aos princípios fundamentais da matemática financeira, dos princípios contábeis, bem como da legislação e regulamentação da matéria pelo Conselho Monetário Nacional.

#### REFERÊNCIAS

ASSAF NETO, Alexandre. **Finanças Corporativas e Valor**. 1.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2003.

\_\_\_\_\_. **Mercado Financeiro e de Capitais**. 4.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas.

\_\_\_\_\_. **Matemática Financeira e suas aplicações**. 7.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2002.

CAVALCANTI, Francisco. **Mercado de Capitais**. Rio de Janeiro: Campus, 2001, 5.<sup>a</sup> Edição.

FARIA, Rogério Gomes de. **Mercado Financeiro: Instrumentos e Operações**. São Paulo: Prentice Hall, 2003.

FEBRABAN. **Como fazer os juros serem mais baixos no Brasil** – Uma proposta dos bancos ao governo, Congresso, Judiciário e à sociedade. / Autor: Febraban. São Paulo: Febraban, 2018.

FORTUNA, Eduardo. **Mercado Financeiro e de Capitais**. São Paulo: Atlas, 1999.

\_\_\_\_\_. **Mercado Bancário**. São Paulo: Atlas, 2000.

FRANCISCO, Valter de. **Matemática Financeira**. São Paulo: Atlas, 1980.

GITMAN, Lawrence J. **Princípios de Administração Financeira**: essencial. 7.<sup>a</sup> ed. Porto Alegre: Bookman, 2000.

KUHUNEN, Osmar Leonardo. **Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos**. São Paulo: Atlas, 1996.

SAMANEZ, Carlos Patrício. **Matemática Financeira**: Aplicações à Análise de Investimentos. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

SHONBLUM, Paulo Maximian Wilhelm. **CONTRATOS BANCÁRIOS**. Rio de Janeiro: 2004.

VIEIRA Sobrinho, José. **Matemática Financeira**. São Paulo: Atlas, 1980.

Banco Central do Brasil, Manual de E disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/buscanormas> (pesquisa em: 02.08.2021).

Banco Central do Brasil disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/aplica/cosif> (pesquisa em: 01.08.2021).